

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nxz9xcju  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/10/2019  Projeto de lei nº 1069/2019  Protocolo nº 8261/2019  Processo nº 1911/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PRIVADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos privados no Estado de Mato Grosso deverão obedecer aos procedimentos dispostos na presente Lei.

**Art. 2º.** Ao receber o veículo do consumidor, o operador do serviço de manobra e guarda de veículos deverá emitir e entregar ao cliente o comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador, as seguintes informações:

- I - o preço do serviço, se houver;
- II - a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo recebido;
- III - o prazo de tolerância, se houver;
- IV - o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado;
- V - o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF da empresa prestadora do serviço;
- VI - a data e o horário do recebimento do veículo.

**Art. 3º.** O cliente que optar por deixar objeto de valor no interior do veículo, deverá declarar o rol de bens que está sendo deixado em guarda junto com o mesmo.

**§ 1º.** O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo deverá providenciar formulário próprio para o



preenchimento da declaração que trata o presente artigo, que será preenchido em duas vias.

**§ 2º.** Representante do estabelecimento deverá acompanhar e atestar, através de assinatura, a veracidade da declaração prestada pelo cliente.

**Art. 4º.** O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo fica obrigado a fornecer o comprovante ao final da prestação do serviço.

**Art. 5º.** O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo que preste serviço mediante pagamento direto do consumidor deverá manter, visíveis ao consumidor, relógio que controle os horários de entrada e saída dos veículos.

**Art. 6º.** Fica vedada aos estabelecimentos objeto da presente Lei a fixação de placas indicativas que os exima de qualquer responsabilidade, ou a atenuem, em relação ao veículo e aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

**Art. 7º** - Por se tratar de prestação de serviço, fica estabelecida à empresa infratora das disposições constantes desta Lei a aplicação das sanções previstas na Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o claro objetivo de regular a relação de consumo entre o cliente e os estabelecimentos que atuam na atividade de manobra e/ou guarda de veículos.

É notável a ausência de regras claras na relação dos proprietários de veículos e os estacionamentos no estado de Mato Grosso. Além disso, com o avanço contínuo do nosso estado, as vagas de estacionamento são cada vez mais raras e os serviços de manobristas, conhecidos como "Vale", são crescentes e, é muito raro encontrar um bar ou restaurante que não disponha desta facilidade, tudo isso com uma maior força em nossa capital.

Assim, a lei tem o escopo de disciplinar questões tradicionalmente conflitantes como, por exemplo:

- fornecimento do devido recibo de guarda do veículo e da prestação do serviço;
- correta identificação do estabelecimento, inclusive para a fundamentação de possíveis ações judiciais;
- e
- criação de um formulário próprio para a declaração dos bens deixados no interior dos veículos.

A Constituição Federal (Art. 24, V e VIII) consagra a prerrogativa dos estados federados de legislarem de maneira concorrente sobre produção e consumo; e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.



Vale ressaltar, ainda sob a ótica jurídica a presente proposição não exacerba o poder e tampouco a oportunidade para legislar em prol do consumidor, ao revés, garante eficácia, já que ele é especialmente tutelado em termos constitucionais, bem como em seu diploma próprio, o Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, no que concerne à Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º do já mencionado diploma legal, no qual o fornecimento de informação ao consumidor é considerado princípio material, senão vejamos "in verbis":

*“ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.”*

Portanto, em atendimento ao princípio da simetria ou do paralelismo constitucional, no exercício pleno do poder constituinte derivado.

Diante da importância do tema, solicito os valorosos préstimos dos Nobres Parlamentares, na aprovação do projeto de lei em tela.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Outubro de 2019

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual